

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 7/10/2011, Seção 1, Pág.21.

Portaria nº 440, publicada no D.O.U. de 26/10/2011, Seção 1, Pág.15.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Sociedade Brasileira de Instrução		UF: RJ
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria da SESu que por meio da Portaria nº 149/2010 indeferiu a autorização do curso de Direito da Universidade Candido Mendes no <i>campus</i> fora de sede no Município de Araruama, no Estado do Rio de Janeiro.		
RELATOR: Paschoal Laércio Armonia		
PROCESSO Nº: 23001.000034/2010-70		
PARECER CNE/CES Nº: 165/2011	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 1º/6/2011

I – RELATÓRIO

A Universidade Cândido Mendes (UCAM), mantida pela Sociedade Brasileira de Instrução, localizada na Rua da Assembléia, nº 10, sala 4.208, Bairro Centro, no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, em 10 de Março de 2010, interpôs recurso no Conselho Nacional de Educação (CNE) do Ministério da Educação (MEC) contra atos da Secretária de Educação Superior (SESu), com base no Art. 6º, VII e Art. 33º, do Decreto nº 5.773/2006, para revisão da Portaria nº 149/2010, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) em 12 de fevereiro de 2010, que indeferiu o pedido de autorização do Curso de Direito, bacharelado, no *campus* fora da sede no Município de Araruama, no Estado do Rio de Janeiro.

A solicitação de revisão foi formalizada pelo Reitor da Universidade Cândido Mendes, em Recurso datado em 10 de março de 2010. A documentação que embasa o recurso inclui, entre outros, uma carta de apoio da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Seção de Estado do Rio de Janeiro, 28ª Subseção de Araruama.

Em síntese, na argumentação apresentada, a Universidade Cândido Mendes caracterizou a recusa da SESu/MEC em autorizar o funcionamento do Curso de Direito, bacharelado, como “erro de direito”, pois negou *sem esgotar as oportunidades que a Lei dá ao Administrado para correção de falhas, suprimindo do processo suas formalidades essenciais, conforme demonstra.*

Antes de passar adiante, e emitir o parecer definitivo sobre o recurso interposto, entende este relator que há pertinência em registrar todas as etapas do processo, ficando assim demonstrada a plena e correta observância da legislação vigente, tanto pelo interessado quanto pelo órgão regulador, na preparação e análise do conjunto de elementos de instrução que compõem o referido processo.

Em 11/10/2006 a Instituição de Ensino Superior (IES) protocolou no Sistema SAPIEnS pedido de autorização do Curso de Direito em sua unidade localizada no Município de Araruama, no Estado do Rio de Janeiro, em que constava um Projeto Pedagógico consonante *com os critérios estabelecidos na Portaria MEC nº 563, de 21/2/2006 e Decreto nº 5.773, de 9/5/2006*; no trâmite do processo em análise na SESu, foi aprovado o Instrumento de Avaliação para cursos de Direito – Portaria MEC nº 927, de 25/2/2007, poucos meses após o protocolo do pedido de autorização. Dessa forma, a IES não pode se adequar porque o processo estava em andamento na Secretaria; quase dois anos depois da entrada do processo, a Comissão designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio

Teixeira (INEP) iniciou a avaliação *in loco*, a qual exarou o Relatório nº 57.552 em 10/7/2008. Foi então que, imediatamente, a IES percebeu equívocos na análise de alguns aspectos e entrou com Recurso; a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), em sua análise, entendeu que a solicitação da IES deveria ser atendida, votando pela modificação nos conceitos dos indicadores 2.1.2 e 2.1.3, e novo Relatório do INEP, de nº 59.378 foi exarado em 19/3/2009, atendendo o parecer da CTAA, conforme tabela abaixo:

Indicador	Conceito atribuído pela Comissão (INEP)	Conceito solicitado pela IES no recurso	Decisão da CTAA
2.1.2 Titulação do NDE	1	3	Aceito
2.1.3 Formação acadêmica do NDE	4	5	Aceito
2.2.1 Titulação do Corpo Docente	2	3	Não aceito
2.2.2 Regime de trabalho do Corpo Doc.	1	4	Não aceito
2.3.2 Pesquisa e produção científica	1	Obs: Justificamos, mas não pedimos alteração	–

O corpo docente, no que diz respeito à titulação e ao regime de trabalho, quesitos para os quais a IES recorreu, não foi aceita a alteração do conceito, sendo mantido o atribuído pelos avaliadores; mas os quesitos referentes ao Núcleo Docente Estruturante (NDE) foram reconsiderados e aceita a argumentação da IES.

Em síntese, no Relatório de Avaliação do INEP, que foi elaborado a partir do parecer da CTAA, consta o seguinte resumo da avaliação qualitativa das três dimensões avaliadas e a pontuação geral:

Dimensão 1	Organização Didático-Pedagógica	4
Dimensão 2	Corpo Docente	3
Dimensão 3	Instalações Físicas	3
Conceito Geral		3

Acrescente-se a este resumo que a IES, em 2009, possui IGC “3” (contínuo “244”).

A Comissão de Avaliação concluiu em seu dois relatórios que a proposta do Curso de Direito da UCAM apresentava *um perfil REGULAR*.

Por outro lado, a Comissão Nacional do Ensino Jurídico – Ordem dos Advogados do Brasil – CNEJ/OAB, em 11/11/2008, havia se manifestado desfavoravelmente ao pedido de autorização do Curso de Direito alegando, entre outros argumentos, não haver relevância social, excesso de vagas; em 11/3/2008, a OAB por meio da Seção do Estado do Rio de Janeiro, subseção de Araruama, dirigiu à Diretoria do INEP uma carta de apoio à autorização do curso. Nesta carta, a OAB afirmou ser enorme a procura pelo curso e sua autorização evitaria o deslocamento de estudantes do município para outros no entorno, além do fato de ser uma IES com mais de um século de existência que se destaca por oferecer um dos melhores cursos de Direito. Esta carta foi anexada ao recurso interposto pela IES em 10 de março de 2010.

A análise técnica, realizada pela Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior (COREG), junto à Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (DESUP) da SESu, resultou no Relatório SESu/DESUP/COREG nº 50/2010, exarado em 14/1/2010. Em sua análise, os objetivos do curso foram considerados *adequadamente*

definidos, mas o número de vagas proposto é excessivo para as condições de infra-estrutura da IES no que se refere ao espaço físico da biblioteca, ao acervo (bibliografia básica, complementar e periódicos) e aos equipamentos de informática, em número de 7 terminais para todos os alunos de todos os cursos. Em relação ao corpo docente, que na análise da SESu foi considerado experiente, houve um senão relativo ao regime de trabalho. Do ponto de vista da necessidade social, quesito avaliado pela CNEJ/OAB, foi considerado desnecessário oferecer o curso de Direito, visto que em cidade vizinha existem dois e que deve-se evitar a proliferação de cursos, embora no município de Araruama não haja nenhum curso.

Ao final da análise, a SESu manifesta-se pelo indeferimento que, submetido a instância superior, resultou na edição da Portaria SESu nº 149, de 11 de fevereiro de 2010, tornando público que o funcionamento do Curso de Direito não foi autorizado, motivo do recurso ora em análise.

Apreciação do Relator

Da leitura da documentação referente ao Processo nº 23001.000142/2010-42 foi possível analisar toda a trajetória percorrida pela proposta de implantação do Curso de Direito, bacharelado, e dela extrair dois momentos decisivos para o trabalho do relator.

O primeiro é aquele que corresponde à visita *in loco*, para a avaliação das condições de oferta existentes na instituição, para o curso pleiteado. O parecer final dos especialistas, obtido de cálculo matemático, resultou conceito 3, interpretado em uma escala já consagrada, como uma proposta de curso que apresenta um perfil regular de qualidade. Perfil regular é meridianamente explicitado pelo uso de palavras tais como “satisfatório”, “adequado” na elaboração do relatório. Em sua defesa, a IES afirma que *não aparece outro referencial, além daquele da OAB, ora entendido como adicional ou como sendo o procedimento diversificado previsto na Lei: e se todos os argumentos para o indeferimento foram tirados da avaliação, isso faz com que ela seja exclusiva.*

O segundo momento relevante para a análise que subsidia este parecer vem da menção, na peça recursal, à Lei nº 10.172/2001 que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), *enquanto estímulo para a expansão de oferta do ensino superior para 30% da coorte de 18 a 24 anos no prazo de dez anos a contar de sua aprovação, ou seja, 2010. Neste sentido, (...) se deduz que a expansão é uma política oficial do governo brasileiro. Em seu recurso, a IES aponta que se a lei SINAES diz que os conceitos 3 e 5 são conceitos satisfatórios, a negativa de autorização, sem motivação outra que a própria avaliação – insista-se – está a desobedecer ao comando legal, caso não existam critérios formais adicionais para a recusa.*

Com base nos argumentos da lógica – se a nota “3” cria a expectativa de uma solução favorável – e da política pública que é a favor da expansão do ensino superior, a IES apontou a supressão da fase de Supervisão prevista nas funções da SESu como motivo de recorrer a oportunidade de apresentar as modificações já acionadas e reverter os efeitos da Portaria nº 149, de 11/2/2010.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Educação Superior (SESu) do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 149/2010, para autorizar

o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser oferecido pela Universidade Cândido Mendes, instalada na Rodovia RJ-124, Km 34, no Município de Araruama, Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Sociedade Brasileira de Instrução, com sede na Rua da Assembléia, nº 10, Sala 4.208, no mesmo Município e Estado, com 120 (cento e vinte) vagas anuais.

Brasília (DF), 1º de junho de 2011.

Conselheiro Paschoal Laércio Armonia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por maioria o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 1º de junho de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente